



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 15.036 , DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece as medidas para conter o avanço e a propagação do Coronavírus no período entre os dias 03 de junho de 2021 a 06 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990 e

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de estabelecimentos, tanto os que realizam atividades essenciais como os que atuam com atividades não essenciais, fica condicionado a:

I - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

II - adoção de medidas que impeçam aglomerações;

III - cumprimento dos protocolos específicos de cada setor, definidos pela Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 2º Os estabelecimentos cujo protocolo específico determine a obrigatoriedade ou a recomendação de efetuar o controle de temperatura de pessoas na entrada deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;

Art. 4º Entre os dias 03 a 06 de junho de 2021, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar na seguinte conformidade:

I- SHOPPING CENTERS, GALERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES:

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Praças de alimentação: (6 horas): Após as 6h e antes das 20h, podendo ser dividido em 02 períodos
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

II-COMÉRCIO

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

III- LOJAS DE CONVENIÊNCIA E ADEGAS

- Venda de bebidas alcóolicas: Após as 10h e até as 17h, vedado o sistema de delivery de bebidas alcóolicas após as 18:00 horas

IV- SERVIÇOS

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

V- RESTAURANTES E SIMILARES (CONSUMO LOCAL)

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h, podendo ser dividido em 02 períodos
- Venda de bebidas alcóolicas até as 18h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específico

VI- BARES(CONSUMO LOCAL)

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Até as 18h

VII- SALÕES DE BELEZA E BARBEARIA

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

VIII- ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINASTICA

- Capacidade 30% limitada
- Horário reduzido (6 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IX- EVENTOS, CONVENÇÕES E ATIVIDADES CULTURAIS

- Atividade não permitida

X- TEMPLOS RELIGIOSOS

- Capacidade 30% limitada

- Horário de funcionamento até as 20h

- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

XI- PARQUES

- Capacidade 30% limitada

- Horário de funcionamento das 07h as 16h, com obrigatório controle de entrada

- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão fixar em local visível na parte externa, avisos com seu horário de funcionamento e capacidade máxima de lotação que permitam a identificação das informações pela população e pela fiscalização pública.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 18h as 06h.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Art. 7º Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias (boca e nariz):

I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas;

III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.

Art. 8º Fica instituída, no mesmo período a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas de todo o município, entre as 21 horas e as 05 horas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e limpeza, gases, EPis, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II - o deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares e alimentos;

III - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IV - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

VI - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

VII - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

Art. 9º As disposições previstas no artigo anterior não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscalização de Posturas e Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município

Parágrafo único. As autoridades constantes do caput deste artigo intensificarão as atividades de fiscalização no entorno da Av. Itália e suas adjacências, como local de grande fluxo e aglomeração de pessoas.

Art. 10. O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais que infringirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das demais sanções previstas no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os estabelecimentos que incidirem em 03 ou mais aplicações de multa terão seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 12. O descumprimento às regras de restrição de circulação constantes deste decreto sujeitarão aos infratores às sanções administrativas sanitárias cabíveis, bem como a responder pelos crimes previstos por infração à ordem de autoridade sanitária.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 01 de junho de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 01 de junho de 2021.


ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO